



PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE sobre o Projeto de Resolução nº 33, de 2007, que *institui o Programa de Estágio-Visita de curta duração no Senado Federal.*

RELATOR: Senador ROMEU TUMA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº 33, de 2007, de autoria da ilustre Senadora Serys Slhessarenko, conforme seu art. 1º, pretende instituir, no âmbito do Senado Federal, o Programa de Estágio-Visita de curta duração, voltado para alunos regularmente matriculados em cursos de graduação de instituições de ensino superior públicas e privadas do país.

Conforme o art. 2º da proposição, o Estágio-Visita terá duração de cinco dias, de segunda a sexta-feira, das 9h30 às 18h30, consistindo de aulas, palestras e visitas orientadas sobre o Poder Legislativo e o papel e funcionamento do Senado Federal.

Já o seu art. 3º diz ser atribuição da Diretoria-Geral a gestão do Estágio-Visita, a qual deverá expedir as orientações para sua realização, de conformidade com o Ato da Comissão Diretora do Senado Federal nº 19, de 2001, que disciplina o estágio remunerado de estudantes universitários no Senado Federal, com alterações promovidas pelo Ato da Comissão Diretora do Senado Federal nº 18 , de 2005.

Segundo a Justificação da proposição em exame, o programa de estágio de curta duração vem complementar as ações de relacionamento do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

Senado com a Universidade, com a finalidade específica de proporcionar a estudantes universitários, por meio de aulas, palestras e visitas orientadas, a oportunidade de conhecer o Senado Federal em funcionamento e estimular a busca de maior conhecimento sobre o Poder Legislativo e as questões políticas nacionais.

Após Parecer desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, a proposição deverá ser encaminhada à Comissão Diretora do Senado Federal.

II – ANÁLISE

O Projeto de Resolução não apresenta qualquer afronta à Constituição Federal ou desarmônia com a legislação infraconstitucional.

Entretanto, no que se refere aos aspectos regimentais, a proposição, a princípio, estaria contrariando o art. 98, III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o qual consigna ser competência da Comissão Diretora “propor ao Senado projeto de resolução dispendo sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias”. Por essa interpretação, a iniciativa legislativa, no caso em exame, cabe à referida Comissão, não podendo ser realizada por outro órgão ou por iniciativa parlamentar individual.

Por outro lado, diz o art. 1º do Regulamento Administrativo do Senado Federal (Resolução nº 58, de 1972) que este mesmo Regulamento é parte do RISF. E como toda matéria administrativa no âmbito desta Casa, mesmo que tratada em diplomas esparsos, faz parte do Regulamento, é de se concluir que tais matérias também pertencem ao RISF.

Seguindo esse raciocínio, o presente Projeto constitui-se em uma alteração do RISF, o que nos remete ao disposto no seu art. 401, abaixo transcrito, por oportuno (grifos nossos):

Art. 401. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por projeto de resolução de iniciativa de qualquer



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

Senador, da Comissão Diretora ou de comissão temporária para esse fim criada, em virtude de deliberação do Senado, e da qual deverá fazer parte um membro da Comissão Diretora.

§ 1º Em qualquer caso, o projeto, após publicado e distribuído em avulsos, ficará sobre a mesa durante cinco dias úteis a fim de receber emendas.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no § 1º, **o projeto será enviado:**

I – à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em qualquer caso;

II – à comissão que o houver elaborado, para exame das emendas, se as houver recebido;

III – à **Comissão Diretora, se de autoria individual de Senador.**

§ 3º Os pareceres das comissões serão emitidos no prazo de dez dias úteis, quando o projeto for de simples modificação, e no de vinte dias úteis, quando se tratar de reforma.

§ 4º Aplicam-se à tramitação do projeto de alteração ou reforma do Regimento as normas estabelecidas para os demais projetos de resolução.

§ 5º A redação final do projeto de reforma do Regimento Interno compete à comissão que o houver elaborado e o de autoria individual de Senador, à Comissão Diretora. (NR)

A redação do art. 401 do RISF não deixa margem para dúvidas sobre a possibilidade de um parlamentar, individualmente, propor alteração ao RISF. Se qualquer matéria administrativa é parte do Regulamento, e o Regulamento é parte do RISF, logo qualquer matéria administrativa também faz parte do RISF. E sendo assim, poderá ser objeto de iniciativa parlamentar individual, com base no que dispõe o art. 401, especialmente em seu *caput*, no § 2º, no inciso III deste parágrafo, e no § 5º.

No mérito, acreditamos que a proposição precisa abordar alguns pontos em que se omite, como o limite de turmas que poderão ser formadas por semestre ou por ano, quais cursos universitários poderão ter acesso ao Estágio-Visita e, se for o caso, critérios sobre remuneração desses estagiários. Nesse sentido, sugerimos emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

No que se refere à remuneração, acreditamos não ser cabível ao caso, embora entendamos razoável oferecer aos estudantes um ressarcimento relativo às despesas com transporte e alimentação.

Com respeito à formação de turmas, é preciso que seja estabelecido um limite por ano ou semestre. Propomos, assim, o limite de três turmas por semestre, deixando o número máximo de estagiários por turma a cargo da Diretoria-Geral.

Quanto aos cursos, é preciso que se estabeleça algum critério para o acesso dos estudantes, pois não nos parece adequada a presença no Estágio-Visita de alunos oriundos de todo e qualquer curso universitário. Em nossa opinião, o acesso deveria ser limitado a estudantes das áreas de ciências humanas, especialmente ciência política, direito, ciências sociais, ciências econômicas, administração, geografia, história e relações internacionais.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 33, de 2007, com as emendas a seguir.

EMENDA N° – CE
(Ao PRS nº 33, de 2007)

Acrescente-se o seguinte art. 3º ao Projeto de Resolução nº 33, de 2007, renumerando-se os demais:

“Art. 3º O Programa de Estágio-Visita não será remunerado, permitido o ressarcimento das despesas relativas à alimentação e ao transporte dos estagiários.”

EMENDA N° – CE
(Ao PRS nº 33, de 2007)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

Acrescente-se o seguinte art. 4º ao Projeto de Resolução nº 33, de 2007, renumerando-se os demais:

“Art. 4º Fica a formação de turmas do Programa de Estágio-Visita limitada a três por semestre, de acordo com a oportunidade e conveniência do Senado Federal.”

EMENDA Nº – CE

(Ao PRS nº 33, de 2007)

Acrescente-se o seguinte art. 5º ao Projeto de Resolução nº 33, de 2007, renumerando-se os demais:

“Art. 5º As vagas do Programa de Estágio-Visita do Senado Federal serão restritas a estudantes universitários de cursos de ciências humanas, com prioridade para os cursos de ciência política, direito, ciências sociais, ciências econômicas, administração, geografia, história e relações internacionais.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator